



Decisão Monocrática 00450/2022-1

Processo: 12867/2019-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: BRUNO TEOFILU ARAUJO

**CONTROLE EXTERNO – TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL – QUITAÇÃO DA MULTA – CIÊNCIA –
DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de instauração de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício OF/SEMGOV/PMPC – 260/2019, subscrito pelo Sr. Bruno Teófilo Araújo, Prefeito de Pedro Canário, objetivando apurar os fatos referentes à adesão de ata de registro de preços nº 01/2011 do Município de São José do Calçado, formalizada com a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Empresa Hospidrogas Comércio e Produtos Hospitalares Ltda, conforme Acórdão TC-550/2017 – Primeira Câmara (Processo TC-1469/2012).

Denota-se do Acórdão TC-1503/2020-5 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o Sr. Bruno Teófilo Araújo, com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação 021/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesas.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer nº 01561/2022-4, concluindo o seguinte:

“Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Bruno Teófilo Araújo, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES. Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1503/2020-5 – Primeira Câmara.”

II. DECISÃO

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – Decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, determino seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Bruno Teófilo Araújo.

Determino ainda que:

1. Seja publicada esta Decisão;
2. Sejam os autos encaminhados à **Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros**, conforme o solicitado;
3. Sejam enviados ao **NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para cadastro do benefício e**,
4. **Arquive-se**, em obediência ao art. 330, I e IV, do RITCEES.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913